



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, sexta-feira, 6 de julho de 2017

Ano VI Edição nº 104/2017

Pág. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº 1549/2012, 07 de março de 2012

Ylson Alvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Avenida Brasil, 694, centro

CEP: 86840-000

Fone: (43) 3461-1332

Faxinal - PR

Email: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

Site: www.faxinal.pr.gov.br

VI – Acompanhar todas as ações dos Conselhos Municipais (Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho de Assistência Social.), visando o combate e exploração à mulher;

VII - Assessorar a implantação/implementação das políticas de atenção integral à saúde de mulheres em situação de violência sexual, e outras violências.

Art.4º. Para abertura do crédito previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos recursos previstos no inciso III do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. A classificação de despesas será feita no ato que abrir o respeito crédito, na forma do artigo 46 de Lei Federal nº 4.320 de 17 de março 1964.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1976/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 de julho de 2017.

ADMINISTRAÇÃO

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2003/2017

SÚMULA: Revoga a Lei 1976/2017 que trata sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher e da Criança, dispõe sobre outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05 de julho de 2017, aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reorganizada a **Secretaria Municipal da Mulher**, com o fim específico de desenvolver um conjunto integrado de ações de natureza e iniciativa públicas, afim de ser o norteador das ações políticas voltadas a Mulher.

Art.2º. A Secretaria Municipal da Mulher, criada por esta Lei compreende a seguinte estrutura, e passam a integrar a Lei Municipal nº 1.688/2013 do Plano de Cargos e Salários:

| ÓRGÃO | CHEFIA | VAGAS | REFERÊNCIA |
|---|------------|-------|------------|
| Secretaria Municipal da Mulher | SECRETÁRIO | 01 | SUBSÍDIO |
| Diretor da Secretaria Municipal da Mulher | DIRETOR | 01 | CC2 |
| Seção de Fiscalização | CHEFE | 01 | CC3 |
| Seção de Documentação | CHEFE | 01 | CC3 |

Art.3º. A Secretaria Municipal da Mulher estará diretamente subordinada ao executivo municipal e terá como diretriz e estratégica as seguintes atividades:

I – Formular, planejar, coordenar, normatizar as ações de atenção integral à Saúde da Mulher, combate a exploração e violência contra a mulher;

II - Monitorar e avaliar os indicadores de saúde da mulher, e propor ações para a melhoria dos indicadores; Coordenar a formulação e adequação de normas e protocolos de Atenção à Saúde da Mulher, junto a Secretaria Municipal de Saúde;

III - Identificar necessidades e propiciar condições para a qualificação dos profissionais de saúde, em parceria com instituições de ensino, com base em indicadores monitorados das Ações de Atenção à Saúde da Mulher;

IV - Integrar com as demais áreas da Secretaria Municipal de Saúde para monitorar e avaliar o desempenho dos indicadores de Saúde da Mulher, visando a sua melhoria, bem como utilizá-los como subsídios para o planejamento das políticas;

V - Gerenciar a implantação e implementação dos Sistemas de Informação do Câncer – SISCAN e Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pré-natal, Parto, Puerpério e Criança – SISPRENATAL, junto a Secretaria de Saúde;

LEI Nº 2004/2017

SÚMULA: Cria os componentes do Município de Faxinal, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, sexta-feira, 6 de julho de 2017

Ano VI Edição nº 104/2017

Pág. 2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Faxinal, Estado do Paraná, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano a Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Faxinal, Estado do Paraná, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA- Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que

respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. A contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.041/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 de julho de 2017.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2003/2017

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

- I – Pavimentação de Vias Urbanas;
- II – Urbanização e Calçadas.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A.

mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, sexta-feira, 6 de julho de 2017

Ano VI Edição nº 104/2017

Pág. 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 7161/2017

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 de julho de 2017.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

SUMULA: Dispõe sobre exoneração de Secretário Municipal.

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

RECURSOS HUMANOS

DECRETO Nº 7111/2017

Institui e nomeia a Comissão de acompanhamento e adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, do Município de Faxinal, conforme Termo de Compromisso entre o MEC e o Município de Faxinal – Paraná.

O **PREFEITO DE FAXINAL**, no uso das atribuições legais e considerando o Termo de Compromisso entre MEC (Ministério da Educação) e Município de Faxinal - Paraná.

DECRETA

Art. 1º Instituir e nomear a Comissão de acompanhamento e adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Faxinal – Paraná, composta pelos membros abaixo relacionados:

I - Representantes do Poder Executivo:

- Secretaria Municipal de Educação: Eliane Felício de Souza Tonin;
- Setor Financeiro da Educação: Marcelo José Parra Agostinho Beje;
- Técnico da Secretaria Municipal de Educação: Alessandra Aparecida Pereira;

II – Representantes dos Profissionais da Educação:

- Professor/Pedagogo do Ensino Fundamental: Ângela Vanessa Tarosso Scaff;
- Professor da Educação Infantil: Sandra Helena de Souza;

III – Representante do Poder Legislativo:

- Representante da Câmara de Vereadores: Édi Willian Moreira dos Santos;

IV – Representante da Sociedade Civil Organizada:

- Sindicato dos Profissionais da Educação - APP: Áurea Lúcia Theodorowicz;
- Presidente Conselho FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação): Vivian Cristina Tibério;

Art. 2º - Compete à Comissão de acompanhamento e adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Faxinal:

I – Organizar o trabalho mediante convocação prévia para as reuniões, elaboração do cronograma de reunião, pautas, material de estudo;

II - Apropriar-se do Plano Municipal de Educação;

III. Envolver todas as esferas administrativas e as instituições que atuam ou interferem nas políticas educacionais em cada território municipal;

IV. Promover reuniões de estudo das informações que foram sistematizadas para elaboração e adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Faxinal;

IX – Instituir e fazer cumprir as normativas de seu Regimento Interno.

Art. 3º os membros da Comissão terão acesso irrestrito às informações estatísticas, educacionais, administrativas e financeiras sempre que se fizerem necessárias;

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as demais disposições em contrário.

Faxinal, 04 de julho de 2017.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETA:

Art. 1.º - Fica exonerada à pedido, a servidora Senhora **MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO**, portadora do RG nº 829.823 SSP/PR e do CPF nº 547.204.199-68, do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, a partir do dia 01 de julho de 2017.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 01 de julho de 2017, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2017.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br